



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Escola Superior Aberta do Brasil Ltda.		UF: ES
ASSUNTO: Recurso contra ato do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio das Portarias nº 547/2013, 548/2013 e 549/2013, publicadas no Diário Oficial da União (DOU), de 25 de outubro de 2013, autorizou respectivamente os cursos de Sistemas de Informação (Bacharelado), Pedagogia (Licenciatura) e Administração (Bacharelado), todos na modalidade a distância, reduzindo o número de vagas totais anuais requeridas pela Escola Superior Aberta do Brasil, sediada no Município de Vila Velha, Estado do Espírito Santo.		
RELATOR: Erasto Fortes Mendonça		
PROCESSO Nº: 23001.000003/2014-42		
PARECER CNE/CES Nº: 189/2014	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/6/2014

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo do recurso impetrado pela Escola Superior Aberta do Brasil – ESAB, localizada no Município de Vila Velha, Estado do Espírito Santo, mantida pela Escola Superior Aberta do Brasil Ltda., sediada no mesmo Município e Estado, contra decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio das Portarias nº 547/2013, 548/2013 e 549/2013, publicadas no Diário Oficial da União, de 25 de outubro de 2013, autorizou respectivamente os cursos de Sistemas de Informação (Bacharelado), Pedagogia (Licenciatura) e Administração (Bacharelado), todos na modalidade a distância, reduzindo o número de vagas totais anuais requeridas de 6.000 (seis mil) para 3.000 (três mil).

Do recurso

Alega a Instituição de Educação Superior (IES) que, no transcurso do processo de credenciamento institucional para oferta de educação superior a distância consubstanciado no Parecer CNE/CES nº 89/2013, da lavra do Conselheiro Benno Sander, homologado pelo Ministro da Educação mediante Despacho publicado no Diário Oficial da União (DOU), de 9/8/2013, obteve o credenciamento para funcionamento de 15 (quinze) polos de apoio presencial com conceitos iguais ou maiores que 3 (três), três polos com conceito 5 (cinco), cinco com conceito 4 (quatro) e sete com conceito 3 (três). Destaca o recurso: “*as visitas de credenciamento da Instituição e do polo sede, que receberam nota máxima 5 (cinco)*”. Assinala que o relatório produzido pela Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância – COREAD sugeriu o deferimento do credenciamento da IES, bem como da autorização de seus cursos “*entretanto, de forma incompreensível, reduz de 6.000 para 2.800 (53,3%), sem qualquer justificativa, o número de vagas concedidas perante o número solicitado*”, redução que teria ocorrido em razão da avaliação negativa dos cursos quanto ao corpo docente, apesar de que, segundo o recurso, “*em nenhum momento as avaliações indicam que não há corpo docente suficiente para o desenvolvimento das atividades*

pretendidas; pelo contrário, os avaliadores indicam a existência de condições satisfatórias (...)”.

Ressalta o recurso que *“mesmo sem o relatório ter sofrido alteração, as portarias de autorização dos cursos foram editadas com o número de 3.000 vagas por curso”*. Manifesta a IES sua inconformidade com as decisões da SERES, ora diminuindo em 53,3% (cinquenta e três, vírgula três por cento) as vagas solicitadas, ora aumentando em 200 (duzentos) o número de vagas de cada curso *“sem qualquer explicação ou justificativa e, pior, mais uma vez sem qualquer informação do critério adotado”*. Questiona a peça recursal: *“já que se a redução se deu em razão de ausência número de docentes suficiente, nesse caso, sem qualquer justificativa, poderia ser questionado por que não reduziu em 11%, 23% ou mesmo 72%; por que exatamente 50%? (...) Mais gritante mostra-se o fato de que após Parecer homologado e publicado, sem qualquer justificativa ou provocação, a Diretoria de Regulação emite relatório de sugestão para cada curso e determina o aumento do número de vagas em 200 para cada um deles. Por que se aumentou apenas 200? Por que não 500? Por que não 1.000?”*.

Aponta, também, como situação indesejável no processo, a visita a todos os polos de apoio presencial, mecanismo não previsto na Portaria Normativa nº 40, gerando custos, atrasos e desgastes desnecessários.

Requer, por fim, ao Conselho Nacional de Educação *“a complementação total do número de vagas faltantes de seu projeto original, com a ampliação de mais 9.000 vagas, a serem oferecidas pela Escola Superior Aberta do Brasil – ESAB nos cursos autorizados, fazendo justiça ao pleito que lhe é devido”*.

Da reconsideração

Tendo sido o recurso encaminhado pela Secretaria Executiva do CNE à SERES, nos termos da Lei nº 9.784/1999 para sua manifestação em grau de reconsideração, foi o processo analisado por meio da Nota Técnica nº 815/2013/COREAD/DIREG/SERES-MEC. A referida Nota Técnica chama atenção para o registro de fragilidades relativas à relação corpo docente + tutores / corpo discente, reproduzindo os conceitos atribuídos pelas comissões de avaliadores, de onde se pode evidenciar a seguinte situação para cada um dos cursos pleiteados:

Curso de Administração (Bacharelado) – Relatório nº 96.001			
Dimensão	Indicador	Conceito	Considerações
1 - Organização Didático-Pedagógica	1.18 – número de vagas	2	Quantidade de docentes insuficiente para vagas previstas (6000) e polos (15), com previsão de 96 (noventa e seis) tutores
2 – Corpo Docente e Tutorial	2.13 - relação entre o número de docentes e o número de estudantes	1	A média entre o número de docentes do curso (equivalentes 40h) e o número de vagas previstas/implantadas é de 1 (um) docente

			para 161 (cento e sessenta e uma) vagas ou mais. $300/40\text{hs} = 8$ docentes equivalentes 6.000 alunos/8 docentes equivalentes = 750 p/vaga, embora se incluído com os tutores o valor será 2.220hs/106 professores + tutores= 21/vaga
	2.18 – relação docentes e tutores – presenciais e a distância – por estudante	1	A relação entre o número de estudantes e o total de docentes mais tutores (presenciais e a distância) previstos/contratados é maior que 50 (cinquenta) e menor ou igual a 60 (sessenta). 6000 estudantes/ 96 tutores (presenciais e on-line) + 10 professores = 106. Portanto 6.000 alunos/106 professores e tutores = 57 p/vaga

Curso de Pedagogia (Licenciatura) – Relatório 90.475			
Dimensão	Indicador	Conceito	Considerações
1 - Organização Didático-Pedagógica	1.18 – número de vagas	2	Quanto ao número de docentes, que é igual a 9 (nove), sua relação com o número de vagas previsto (6.000) é, aparentemente, inadequada, mas será compensada com a inclusão de mais
2 – Corpo Docente e Tutorial	2.13 - relação entre o número de docentes e o número de estudantes	1	Considerando-se o número de 6.000 vagas nos 15 (quinze) polos é insuficiente o número de 9 (nove) docentes, apesar da existência de 105

			(cento e cinco) tutores on-line.
--	--	--	----------------------------------

Curso de Sistemas de Informação (Bacharelado) – Relatório nº 96.002			
Dimensão	Indicador	Conceito	Considerações
1 - Organização Didático-Pedagógica	1.18 – número de vagas	2	De acordo com o Projeto Pedagógico do Curso (PPC), são 10 (dez) docentes em regime de 40h, o que atende de forma insuficiente às necessidades do curso, considerando as 6.000 (seis mil) vagas pleiteadas. Por outro lado, a infraestrutura (salas de aula e laboratórios) apresentada na sede atende, em geral, de forma suficiente as necessidades
2 – Corpo Docente e Tutorial	2.13 - relação entre o número de docentes e o número de estudantes	1	Considerando-se o número de 6.000 (seis mil) vagas pretendidas em seus 15 (quinze) polos é insuficiente o número de 10 (dez) docentes, apesar da existência de 97 (noventa e sete) tutores informados no PPC

Na análise que consubstanciou o conteúdo da Nota Técnica da SERES/MEC, é considerado que “o cálculo que define limites para uma relação satisfatória entre corpo docente + tutores / corpo discente, qual seja: n° de discentes / n° de docentes + tutores, deve ter resultado menor ou igual a 40 e que este cálculo aplicado aos números apresentados pela ESAB apresentaram resultado maior que 50, a SERES entendeu pertinente a redução do número de vagas, para 3.000 vagas totais anuais para cada curso autorizado (...)”. Considerou, ainda que, o número de ingressantes já no segundo ano do curso poderia resultar em aumento exponencial de tal monta que exigiria investimento na contratação de docentes e tutores para muito além daquilo que a instituição tem demonstrado.

Manifesta-se, por fim, a SERES pela **manutenção** da decisão no tocante aos quantitativos de vagas totais anuais.

Considerações do Relator

Cabe, inicialmente, destacar que o recurso foi impetrado pela interessada tempestivamente, nos termos do art. 33 do Decreto nº 5.773/2006. É fato que as Portarias SERES/MEC nº 547, nº 548 e nº 549, todas de 24/10/2013, publicadas no DOU em 25/10/2013, autorizaram respectivamente os cursos de Sistemas de Informação (Bacharelado), Pedagogia (Licenciatura) e Administração (Bacharelado), todos na modalidade a distância, reduzindo o número de vagas totais anuais requeridas pela Escola Superior Aberta do Brasil de 6.000 (seis mil) para 3.000 (três mil).

O credenciamento para oferta de cursos de graduação na modalidade a distância foi aprovado com base no Parecer CNE/CES nº 89/2013, no qual se evidencia a capacidade instalada da IES para a oferta de Educação a Distância (EAD). Cabe, aqui, destacar a referência que nesse sentido faz, em seu parecer, o Conselheiro Relator Benno Sander, reproduzindo a análise da SERES:

“Esta instituição foi credenciada especialmente para a oferta de cursos na modalidade EAD em 2004 – Portaria MEC nº 3.693 de 16/11/2004 – e foi instada pelo MEC a se credenciar como IES presencial em 2007, em razão da alteração da legislação que passou a exigir este critério para a oferta na modalidade EAD. Sua experiência consolidada é em EAD e por isto o único curso presencial foi autorizado em 12/1/2010, vinculado ao processo de credenciamento presencial. Esse referido curso – Pedagogia – encontra-se em processo de reconhecimento (processo e-MEC nº 201206024). Razão pela qual a IES apresentou apenas um curso e que para a SERES não representaria óbice ao credenciamento EAD pleno, objeto deste processo, pelo histórico da instituição em EAD. A excepcionalidade é plenamente justificada pela trajetória desta instituição junto ao Ministério da Educação – seu início oficial como instituição de EAD não IES, seu credenciamento obrigatório como IES presencial em razão de alteração da legislação, sua competência tecnológica e pedagógica centrada em EAD”.

Em sequência, ao referir-se ao relatório da Comissão *in loco* nomeada pelo Inep, destaca o conselheiro relator:

“Com base nos documentos examinados e nas reuniões e entrevistas realizadas, a Comissão concluiu que há coerência entre a justificativa apresentada e as ações propostas pela IES e que a estrutura de sua Sede atende as (sic) demandas para a sua gestão administrativa e pedagógica. Em cada uma das três dimensões avaliadas – Organização Institucional para Educação a Distância, Corpo Social e Instalações Físicas – a IES mereceu conceito 5 (cinco), apresentando, assim, um perfil de excelente qualidade, conforme revela o quadro resumo que se apresenta em seguida

Dimensão	Categoria	Conceito
1	Organização Institucional para educação a distância	5
2	Corpo Social	5

3	Instalações Físicas	5
Conceito Final	5	

Resta evidente, portanto, que a IES apresentou condições muito boas para seu credenciamento para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, seja pelos conceitos atribuídos nas três dimensões do processo avaliativo, seja pelas considerações registradas tanto pela Comissão de Avaliação *in loco* como pela SERES, tendo sido ressaltada a competência tecnológica e pedagógica da instituição centrada em EAD, atividade que já vinha executando desde 2004.

No entanto, a Nota Técnica da SERES já citada em que se baseou a negativa do pedido de reconsideração da decisão de redução das vagas pleiteadas à metade situa os conceitos das dimensões e dos indicadores dos três cursos como parâmetros para a manutenção da decisão tomada e expressa nas Portarias MEC nº 547, 548 e 549, todas de 2013. A partir desses dados, a SERES considerou que, tendo aplicado o cálculo que define limites para uma relação satisfatória entre o número de membros do corpo docente e de tutores e o número de discentes, foi encontrado um resultado maior que 50 (cinquenta), conforme números apresentados pela própria IES, quando esse resultado *deve ter resultado menor ou igual a 40*. Essa foi a razão central para a SERES entender *“pertinente a redução do número de vagas para 3.000 vagas totais anuais para cada curso autorizado, objetivando o alcance de relação satisfatória com o intuito de assegurar a qualidade, especialmente neste momento em que se dá o início da oferta”*.

Na verdade, o Instrumento de Avaliação de Cursos – Presencial e a Distância não situa a relação satisfatória entre membros do corpo docente e tutorial e o número de estudantes na forma utilizada pela Nota Técnica da SERES, isto é devendo ter *“resultado menor ou igual a 40”*. O conceito satisfatório igual a 3 (três) é descrito pelo referido instrumento de avaliação nos seguintes termos: *“Quando a relação entre o número de estudantes e o total de docentes mais tutores (presenciais e a distância) previstos/contratados é maior que 30 e menor ou igual a 40”* (grifo no original). Nesse sentido, evidencia-se que a SERES utilizou-se de um critério superior àquele utilizado pelas comissões de avaliação para atribuição de conceito satisfatório para explicitar sua tomada de decisão de redução das vagas à metade do total pleiteado pela IES.

Considerando que a SERES não explicitou sua motivação para a redução de 50% (cinquenta por cento) das vagas totais para cada curso, a IES pondera que *“ao não explicar os critérios que foram utilizados para redução ou mesmo para o cálculo do número de vagas [a SERES] impede esta Instituição a (sic) usar o seu direito de defesa, não lhe permitindo sequer avaliar se a decisão está correta, já que é impossível verificar o raciocínio da decisão”*. Essa mesma inconformidade provocou o registro na peça recursal nos seguintes termos: *“poderia ser questionado por que não reduziu em 11%, 23% ou mesmo 72%; por que exatamente 50%”*.

É fato, como já evidenciado pelos conceitos das dimensões e indicadores relacionados ao número de vagas e à relação entre número de docentes e de estudantes, bem como à relação entre número de docentes e de tutores presenciais e a distância por estudante, que existem fragilidades nesses aspectos, razão pela qual os conceitos obtidos foram 1 (um) ou 2 (dois) como explicitado no quadro acima.

De acordo com o Instrumento de Avaliação de Cursos – Presencial e a Distância utilizado pela Comissão de Avaliação *in loco*, a atribuição de conceitos deve ser determinada por critérios de análise objetivos.

Para o Indicador 1.18 (Número de vagas) o conceito a ser atribuído pela Comissão refere-se à correspondência entre o número de vagas previstas e a dimensão do corpo docente e as condições de infraestrutura da IES.

Para o Indicador 2.13 (Relação entre o número de docentes e o número de estudantes equivalente 40h em dedicação à EAD), o conceito a ser atribuído pela Comissão é calculado a partir da média entre o número de docentes do curso (equivalente a 40h) e o número de vagas previstas ou implantadas.

Para o Indicador 2.18 (Relação entre docentes e tutores – presenciais e a distância) o conceito a ser atribuído pela Comissão é calculado a partir da relação entre o número de estudantes e total de docentes mais tutores previstos ou contratados.

A partir desses critérios, passo a analisar os conceitos atribuídos e as considerações das Comissões de Avaliação *in loco* de cada um dos três cursos, na tentativa de aferir as condições objetivas da IES para sua pretensão de complementação total das vagas de acordo com seu projeto original.

No **Curso de Administração (Bacharelado)**, processo e-MEC nº 201007021, os indicadores relacionados pela SERES em seu parecer e que obtiveram conceitos abaixo de 3 (três) foram os seguintes:

Indicador 1.18 (Número de vagas) – Conceito 2 (dois). Nos termos explicitados no critério de análise do Instrumento de Avaliação, significa que “*o número de vagas previstas corresponde, de maneira **insuficiente** à dimensão do corpo docente e às condições de infraestrutura da IES*”.

Indicador 2.13 (Relação entre o número de docentes e o número de estudantes) – Conceito 1 (um). Nos termos do Instrumento de Avaliação, significa que “*a média entre o número de docentes do curso (equivalentes a 40h) e o número de vagas previstas/implantadas é de 1 docente para 161 vagas ou mais*”.

Indicador 2.18 (Relação docentes e tutores – presenciais e a distância – por estudante) – Conceito 1 (um). Nos termos do Instrumento de Avaliação, significa que “*a relação entre o número de estudantes e o total de docentes mais tutores (presenciais e a distância) previstos/contratados é maior que 60*”.

Para uma consideração global da situação em análise recursal, tomarei alguns registros feitos pelos avaliadores. Na síntese da ação preliminar à avaliação, os avaliadores se referem ao fato de que “*o curso conta com 10 docentes contratados e 96 tutores previstos (com termo de compromisso), cuja documentação foi analisada por esta comissão. Para fins de cálculo relacionados aos professores, adotou-se criteriosamente a contagem de acordo com a nomenclatura do indicador: 10 docentes (2.7, 2.8, 2.9, 2.10, 2.12, 2.13, 2.15), 96 tutores (2.16, 2.17) 106 docentes e tutores (2.18), sem distinção de atuação em atividades presenciais ou à (sic) distância, tendo em vista tratar-se de autorização*”.

Nas considerações finais da comissão de avaliadores, foi feito um registro sobre o conceito atribuído à Dimensão Corpo Docente, isto é, 3,5 (três vírgula cinco): “*Na Dimensão Corpo Docente e tutorial o conceito se justifica como suficiente ao considerar que a média entre o número de docentes e o número de vagas previstas é de mais de 1 docente para 161 vagas. Entretanto, a relação entre o número de estudantes e o total de docentes mais tutores (presenciais e a distância) o valor será $2.220\text{hs}/106$ professores + tutores = 21/vaga, além de possuírem ambos os corpos docente e tutorial boa titulação*”.

Pode-se observar, nos autos do processo, que a Comissão de Avaliação *in loco*, ao tecer suas considerações qualitativas sobre a questão da relação professor / tutor / vagas, mesmo tendo atribuído conceitos abaixo do referencial mínimo de qualidade a esse indicador,

fez questão de registrar a justificativa para a concessão do conceito 3,5 (três vírgula cinco) à dimensão, bem como para a qualidade do corpo docente e tutorial.

Ressalto que a Comissão considerou o número de professores acrescido do número de tutores para calcular a relação do número de profissionais aptos ao atendimento pedagógico dos estudantes, além de ser destacada a boa titulação desses profissionais, encontrando uma relação que justifica a atribuição do conceito da dimensão.

Por essa razão, adotarei o mesmo critério da Comissão para buscar, como exemplo, o cálculo de eventual número de vagas que poderiam ser autorizáveis, agregando o número de docentes e de tutores, no total de 106 (cento e seis) para verificar que relação com o número de estudantes levaria ao resultado igual a 50 (cinquenta), maior valor do intervalo entre 40 (quarenta) e 50 (cinquenta), relação que conduz à atribuição de conceito 3 (três) referencial mínimo de qualidade para o indicador. Ou seja, quantas vagas poderiam ser autorizadas para as condições avaliadas considerando um total de 106 (cento e seis) docentes e tutores? Essa equação ($X / 106 = 50$) teria como resultado o total de **5.300** (cinco mil e trezentas) vagas eventualmente autorizáveis para o curso de Administração (Bacharelado) se essa decisão fosse focada exclusivamente nesse indicador da Dimensão Corpo Docente e Tutorial.

No **Curso de Pedagogia (Licenciatura)**, processo e-MEC nº 201007227, os indicadores relacionados pela SERES em seu parecer e que obtiveram conceitos abaixo de 3 (três) foram os seguintes:

Indicador 1.18 (Número de vagas) – Conceito 2 (dois), correspondendo, como já visto, de maneira insuficiente à dimensão do corpo docente e às condições de infraestrutura da IES.

Indicador 2.13 (Relação entre o número de docentes e o número de estudantes) – Conceito 1 (um), significando que a média de docentes equivalentes a 40 horas e o número de vagas é de um docente para 161 vagas ou mais.

Das considerações registradas pelos avaliadores, é importante ressaltar que, em relação à Dimensão 1 (um) Organização Didático-Pedagógica, ainda que o Indicador 1.18 (Número de Vagas) tenha obtido o conceito 2 (dois), foi observado que *“quanto ao número de docentes, que é igual a nove, sua relação com o número de vagas previsto (6.000) é, aparentemente, inadequada, mas será compensada com a inclusão de mais de 100 tutores previstos”* (grifei). Essa ponderação registrada no relatório, é corroborada pelas considerações apostas acerca da Dimensão 2 (dois) Corpo Docente e Tutorial, ao afirmar que *“considerando-se o número de 6.000 vagas nos 15 polos é insuficiente o número de 9 (nove) docentes, apesar da existência de 105 tutores on line”*. Ou ainda que, *“a relação entre o número de estudantes e o total de docentes mais tutores previstos é maior que 40 e menor ou igual a 50. Considera-se, então, que a ESAB atende de forma suficiente a dimensão corpo docente e tutorial”*.

De fato, nesse relatório observa-se a mesma preocupação dos avaliadores em considerar a situação global da IES em relação ao somatório dos docentes e tutores em relação às vagas pleiteadas, bem como às diversas anotações sobre as condições estruturais da instituição para a oferta de educação a distância, o que acabou redundando na atribuição do Conceito Final 4 (quatro) para o curso de Pedagogia (Licenciatura). No caso desse curso, poder-se-ia admitir a redução do número de vagas pleiteadas por extremo rigor porque a própria Comissão de Avaliação *in loco*, em seu relatório, conduz a uma compreensão de que, apesar dos conceitos abaixo de 3 (três) atribuídos a alguns indicadores, isso não impediu a atribuição de um conceito final muito bom e registros concretos sobre compensações que reduzem o risco relacionado a um número insuficiente de docentes.

Aplicando-se, aqui, o mesmo raciocínio utilizado para o cálculo de vagas autorizáveis no curso de Administração, temos que para 114 (cento e quatorze) docentes e tutores (nove

docentes mais cento e cinco tutores), na equação $X / 114 = 50$, chegamos a **5.700** (cinco mil e setecentas) vagas eventualmente autorizáveis se essa decisão fosse focada exclusivamente nesse indicador da Dimensão Corpo Docente e Tutorial.

Em relação ao **Curso de Sistema de Informações (Bacharelado)**, e-MEC nº 201007228, os indicadores relacionados pela SERES em seu parecer e que obtiveram conceitos abaixo de 3 (três) foram: Indicador 1.18 (Número de vagas) – Conceito 2 (dois), e Indicador 2.13 (Relação entre o número de docentes e o número de estudantes) – Conceito 1 (um), com os significados já assinalados nos cursos anteriormente analisados.

Das considerações anotadas pelos avaliadores, pode-se assinalar, já nos apontamentos iniciais que *“o corpo docente previsto conta com 10 professores, todos com previsão de contratação em tempo integral, sendo 8 mestres, 1 especialista e um doutor. Dos 10 professores previstos, 4 já estão contratados pela IES. Tanto o coordenador quanto os docentes possuem também, em sua maioria, experiência em educação a distância. O curso prevê ainda a contratação de 97 tutores on line, cuja documentação foi disponibilizada”*.

Em relação à Dimensão 1 (um) Organização Didático-Pedagógica, nas considerações relativas ao indicador 1.18, que recebeu o conceito 2 (dois), está registrado que *“de acordo com o PPC, são 10 docentes em regime de 40h, o que atende de forma insuficiente as necessidades do curso, considerando as 6000 vagas pleiteadas. Por outro lado, a infraestrutura (salas de aula e laboratórios) apresentada na sede atende, em geral, de forma suficiente as necessidades”*. Essa fragilidade é, como nos demais cursos, analisada sob o prisma da existência de um número determinado de tutores, como se observa no registro das considerações relativas aos indicadores 2.16, 2.17 e 2.18: *“A relação entre docentes e tutores presenciais e a distância é de 47,79 docentes/tutor por estudante, considerando 97 tutores on line, 30 tutores presenciais e 10 docentes para as 6000 vagas previstas”*.

Aplicando-se o mesmo raciocínio utilizado para o cálculo das vagas eventualmente autorizáveis, ainda que a própria Comissão de Avaliação *in loco* tenha já indicado o número alcançado na relação entre docentes e tutores por estudante igual a 47,79 (quarenta e sete, vírgula setenta e nove), para fins de equanimidade de raciocínio com os demais cursos, adotarei o padrão de cálculo a partir dessa relação igual a 50 (cinquenta), donde podemos chegar à equação $X / 107 = 50$, para chegar ao número de **5.350** (cinco mil, trezentos e cinquenta) vagas autorizáveis.

Desse modo, considerando os cálculos aqui realizados a partir da busca de uma relação suficiente entre professores, tutores e estudantes, acolho os argumentos da IES requerente quanto à ausência de fundamentação por parte da SERES na decisão tomada de reduzir em 50% (cinquenta por cento) as vagas totais anuais pleiteadas para cada curso. Considero, ainda, não ter sido razoável e proporcional a decisão relativamente ao pedido e aos seus fundamentos. As conclusões da SERES, expressas nas considerações finais que precederam os encaminhamentos dados aos pleitos de redução pela metade das vagas solicitadas, foram sempre tiradas em função dos conceitos atribuídos a indicadores específicos, sem considerar a situação global da IES evidenciada nas considerações registradas pelos avaliadores que compensam, em boa parte, os aspectos negativos relacionados a esses conceitos.

Ressalto, ainda, as condições estruturais muito boas da instituição, o que já havia sido apreciado por este Colegiado durante o processo de credenciamento institucional para oferta de educação superior na modalidade a distância. Em especial, aponto para um registro constante no relatório da Comissão de Avaliação *in loco* do curso de Sistemas de Informação (Bacharelado) relativamente às tecnologias utilizadas pela IES para desenvolvimento do curso. De acordo com os avaliadores *“um ponto importante a ser ressaltado, e que influi diretamente na qualidade de um curso oferecido na modalidade EAD, é a existência de uma*

plataforma que permita não apenas ao aluno acompanhar e desempenhar as atividades pedagógicas, como interagir com o corpo docente/tutorial e outras instâncias da IES, como é o caso do sistema em utilização na ESAB". Esse registro aponta para a preocupação institucional em prover professores, tutores e estudantes de mecanismos capazes de propiciar ao funcionamento de cursos a distância uma tecnologia que permita garantir o que é essencial no processo pedagógico, a interação e o conseqüente vínculo pedagógico.

Ainda numa análise global do processo avaliativo desenvolvido pelas respectivas Comissões de Avaliação *in loco*, é importante registrar que os conceitos atribuídos à Dimensão Corpo Docente e Tutorial relativos aos três cursos foi superior a três, a saber: Administração (Bacharelado) 3,5 (três vírgula cinco); Pedagogia (Licenciatura) 3,6 (três vírgula seis); Sistemas de Informação 3,5 (três vírgula cinco).

Ainda assim, é importante ressaltar que, embora as Comissões de Avaliação tenham considerado mais relevante evidenciar a relação entre o número de docentes e de tutores e o número de estudantes, é importante colocar foco na relação específica entre o número de docentes e o número de estudantes.

Mais uma vez recorro ao Instrumento de Avaliação de Cursos – Presencial e a Distância para encontrar a relação considerada adequada para atribuição de conceito satisfatório igual a 3 (três), descrita nos seguintes termos: "*Quando a média entre o número de docentes do curso (equivalentes 40h) e o número de vagas previstas/implantadas é de 1 docente para 131 a 140 vagas*" (grifo no original).

Aqui também revela-se desmotivada a decisão da SERES relativa à redução de 50% (cinquenta por cento) do número de vagas totais pleiteadas para cada curso. Ao admitir a oferta de 3.000 (três mil) vagas totais para cada curso, a SERES implicitamente considerou que é possível que 1 (um) docente vincule-se pedagogicamente a um número muito maior do que aquele estabelecido pelo Instrumento de Avaliação para obtenção de conceito satisfatório igual a 3 (três). No curso de Administração, por exemplo, a admissão de 8 (oito) docentes equivalentes 40h para 3.000 (três mil vagas) significaria que 1 (um) docente deveria atender 375 (trezentos e setenta e cinco) alunos, média muito inferior do que aquela registrada no Instrumento de Avaliação para atribuição de conceito 1 (um). O mesmo raciocínio pode ser aplicado aos demais cursos, revelando-se o mesmo problema.

Dessa forma, mesmo considerando possível o acolhimento do pleito da IES a este colegiado a partir da relação entre o número de docentes e de tutores e o número de estudantes, é importante que a IES ajuste o quadro de docentes dos 3 (três) cursos autorizados, promovendo contratações que permitam que a relação específica entre o número de docentes e o número de estudantes atinja o patamar de qualidade esperado de uma instituição credenciada para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, superando, desse modo, as fragilidades apontadas pelas respectivas Comissões de Avaliação *in loco* que redundaram na atribuição de conceitos insuficientes ao indicador 2.13. A fim de que a relação entre o número de docentes e o número de estudantes seja adequada, é necessário que a IES tenha 1 (um) docente para 150 (cento e cinquenta) vagas. Desse modo, para que o pleito recursal da ESAB seja acolhido de maneira plena e com garantia de padrão de qualidade na oferta dos cursos na modalidade a distância, essa relação poderá ser atingida com um número mínimo de 40 (quarenta) docentes para o atendimento de 6.000 (seis mil) vagas totais de cada curso.

Diante do exposto, considerando suficientes os termos do recurso da Escola Superior Aberta do Brasil (ESAB), os relatórios das Comissões de Avaliação *in loco* aqui referidos e as análises constantes no presente parecer, e considerando de maneira particular que a simulação realizada para o cálculo de vagas autorizáveis para cada curso redundou em número próximo

das vagas pleiteadas, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão colegiado, o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior expressa nas Portarias SERES/MEC nº 547/2013, 548/2013 e 549/2013, publicadas no Diário Oficial da União de 25/10/2013, para autorizar a oferta de 6.000 (seis mil) vagas totais anuais para o Curso de Administração (Bacharelado), 6.000 (seis mil) vagas totais anuais para o Curso de Pedagogia (Licenciatura) e 6.000 (seis mil) vagas totais anuais para o curso de Sistemas de Informações (Bacharelado), todos na modalidade a distância a serem ofertados pela Escola Superior Aberta do Brasil (ESAB), com sede na Avenida Santa Leopoldina, nº 840, Bairro Coqueiral de Itaparica, no Município de Vila Velha, Estado do Espírito Santo, mantida pela Escola Superior Aberta do Brasil Ltda, com sede no mesmo Município e Estado, determinando, ainda, que a ESAB ajuste o seu quadro docente com a contratação de profissionais devidamente qualificados, de maneira que o corpo docente de cada curso seja composto por, no mínimo, 40 (quarenta) professores.

Brasília (DF), 5 de junho de 2014.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, o voto do relator, com 2 (dois) votos contrários e 1 (uma) abstenção.

Sala das Sessões, 5 junho de 2014.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Vice-Presidente

Declaração de Voto Contrário do Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi

Discordo da perspectiva, tanto das 6.000 (seis mil) vagas quanto das 3.000 (três mil) vagas orientadas no processo, uma vez que do ponto de vista do instrumento avaliativo, há indicadores específicos como o próprio voto final demonstra, que relaciona,

distintamente, número de docentes com corpo discente e número de tutores com corpo discente/docentes. Desse ponto de vista, em que pese o esforço e o cuidado do relator, inclusive em indicar a necessidade de ampliação do corpo docente, de forma a atender a relação avaliativa possível e mínima com o número de vagas apresentadas, que a situação atual do processo, calcado em 6.000 (seis mil) vagas por curso, não se sustenta. Dessa forma, baseado na relação docente/vagas e, ainda, nos impactos adjacentes causados pelo número de vagas a serem acatadas pelo relator, justifico meu voto contrário ao parecer apresentado.

Brasília (DF), 5 junho de 2014.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi

Declaração de Voto Contrário do Conselheiro Luiz Fernandes Dourado

A despeito de ressaltar o trabalho feito pela relatoria, sou de parecer contrário ao voto do relator no processo relativo ao recurso da Instituição de Educação Superior (IES) contra ato do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio das Portarias nº 547/2013, 548/2013 e 549/2013, autorizou respectivamente os cursos de Sistemas de Informação (Bacharelado), Pedagogia (Licenciatura) e Administração (Bacharelado), todos na modalidade a distância, reduzindo o número de vagas totais anuais requeridas pela Escola Superior Aberta do Brasil, por entender que a IES apresentou alguns indicadores e, sobretudo, corpo docente insuficiente à demanda de vagas postulada. A IES a despeito de apresentar condições de infraestrutura adequada como comprovado nos autos, infraestrutura inclusive tecnológica, apresenta limites estruturantes no tocante ao quadro docente e de tutores, e isso fica evidenciado nos indicadores relacionados ao número de vagas, e na relação entre docentes e estudantes, e na relação docentes, tutores e estudantes. Na minha avaliação, essas questões são centrais para o credenciamento institucional e de cursos na modalidade EaD e devem ser garantidas quando da solicitação institucional e não em atendimento posterior aos atos, e esta tem sido a posição da Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE). Destaco, ainda, que o recurso apresentado pela IES não trouxe elementos novos que sinalizassem para o atendimento dessas condições objetivas no tocante ao quadro docente o que motivou o meu voto contrário ao acolhimento ao pleito da IES e, portanto, contrário ao voto do relator.

Brasília (DF), 5 junho de 2014.

Conselheiro Luiz Fernandes Dourado